



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000042/00-26
Recurso nº : 120.405
Acórdão nº : 201-76.831

Recorrente : **COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

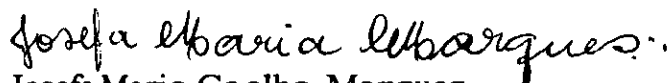
PIS – EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – Até a edição da MP nº 1.856-6, convertida na Lei nº 7.714, só poderiam ser excluídas da receita oferecida à tributação, aquelas decorrentes de exportações diretas ou vendas às comerciais exportadoras a que se refere o Decreto-Lei nº 1.248/72, as chamadas “*trading companies*”.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Antônio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 13924.000042/00-26
Recurso nº : 120.405
Acórdão nº : 201-76.831

Recorrente : COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de PIS, tendo em vista o entendimento da fiscalização que, em relação ao período até fev/1999, só cabia a exclusão da base de cálculo dos valores referentes às exportações diretas e vendas à "trading companies" (DL nº 1.248/72), e, em relação aos períodos anteriores, foram excluídos da base impositiva da referida contribuição os valores referentes aos memorandos de exportação entregue.

Impugnado o auto de infração, a r. decisão considerou-o parcialmente procedente, entendendo legítima a pretensão da empresa de ser aplicada a alíquota 0,75% somente em relação às receitas não oferecidas à tributação naquela época. Fundou seu entendimento no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 156, de 07/05/96.

Insatisfeita com a referida decisão *a quo*, a epigrafada interpôs o presente recurso, onde, em síntese, desiste da lide em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de fevereiro de 1999, postulando que tais valores sejam incluídos no parcelamento do REFIS de que é optante.

O recurso foi instruído com arrolamento de bens (fl. 387).

É o relatório.



Processo nº : 13924.000042/00-26
Recurso nº : 120.405
Acórdão nº : 201-76.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente, em relação à desistência da lide em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1999, deve ficar assentado que os mesmos não foram incluídos quando da consolidação dos débitos a serem submetidos à homologação do comitê gestor do REFIS. Assim, tais valores não podem mais ser incluídos naquele programa, quer porque não foram consolidados na época prevista na legislação, quer porque a atribuição para tal é exclusiva do citado comitê gestor. Portanto, a cobrança desses valores deve seguir seu curso normal.

Em relação à parte que sobeja a análise, entendo escorreito o lançamento. Até a edição da MP nº 1.856-6, de 29/06/1999, pelos próprios termos do texto legal, só cabiam ser excluídas da base de cálculo do PIS, as receitas de exportação decorrentes de exportação direta ou aquelas decorrentes de vendas para as chamadas "trading", cuja comprovação da posterior exportação ficava desonerada a firma vendedora.

Assim dispôs o art. 14 da mencionada Medida Provisória:

"Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

.....

IX – de vendas, com o fim específico de exportação para o exterior, as empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,

....

§ 1º - São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I e IX do caput".


Dessarte, se havia alguma dúvida em relação à redação do art. 5º da Lei nº 7.714/88, dada pelo art. 1º da Lei nº 9.004/95, esta deixou de existir com a redação do retro transcrito texto legal. Portanto, entendo descabida a leitura feita pela recorrente de que, de acordo com a Lei nº 9.004/95, caberia a exclusão da base impositiva do PIS em relação às vendas feitas no mercado interno, equiparadas à exportação, ficando para si a responsabilidade pela comprovação da efetivação das exportações.

Com efeito, da combinação do § 1º do art. 14 da MP nº 1.856-6 com os termos do caput da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.714, c/c os §§ 1º e 2º deste artigo, até 1º de fevereiro de 1999, só seriam excluídas da base de cálculo da indigitada contribuição, as exportações diretas e aquelas realizadas através das empresas comerciais exportadoras a que se refere o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Forte em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


JORGE FREIRE 